GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 144/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020852/2026-78

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG Distribuição S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, nº1200, 17º andar, Ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 380.190-131
Telefone: (31) 3506-4550	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Integração Paracatu 2	Área Total (ha): 2,8203
Registro nº: Não se Aplica.	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se Aplica.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,3931	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,3931	ha	23K	320.868	8.070.004

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	2,3931

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	floresta estacional semidecidual		2,3931

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO		
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade
Lenha de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	118,4619 m³
Madeira de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	200,0172 m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/07/2026;

Data da vistoria: 21/08/2026;

Data da emissão do Parecer técnico: 24/08/2026.

2. OBJETIVO

O presente parecer tem como objetivo principal subsidiar o requerimento (141450082) de autorização para intervenção ambiental com a supressão de vegetação nativa para a implantação do empreendimento Integração Paracatu 2, seguindo os critérios definidos no Decreto Estadual 47.749/19, e nas Resoluções Conjuntas SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e nº 3.102/2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento se trata da Linha de Distribuição LD Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Se trata de empreendimento Linear com CAR das propriedades interceptadas a regularizar via condicionante.

- Formalização da Reserva Legal

No presente processo deverá ser observada a orientação contida no Memorando Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de reserva legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

O referido Memorando Circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Em regra, o referido documento orienta o seguinte quando se fizer necessária as intervenções em áreas de Reserva Legal:

A retificação do CAR e a alteração de localização da reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- Apresentar Recibo de inscrição e demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas reservas legais propostas, prazo 180 dias.

- Formalizar processo único de alteração de localização de reserva legal para as propriedades ou posses rurais que

sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas, prazo 180 dias.

A efetiva regularização da área de reserva legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Neste sentido, os empreendedores das propriedades interceptadas ao longo da linha de distribuição serão condicionados a regularizar as áreas de Reserva Legal a serem alteradas conforme orientação contida no Memorando Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este parecer tem por objetivo apresentar a análise quantitativa de intervenção ambiental para obtenção da autorização de supressão de vegetação para implantação da Linha de Distribuição LD Paracatu 4 – Paracatu 13_Circ_Dupl_LD Paracatu 13 – Vazante, 138kV.

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,3931 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Floresta Estacional Semidecidual.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Inventário Florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Linha de distribuição em 2,3931 hectares;

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 118,4619 m³ de lenha de floresta nativa;
- 200,0172 m^3 de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento: Todo o material lenhoso

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato

normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal – Madeira de Floresta Nativa: 2901377524211, valor R$ 10.828,04, pago em 08/05/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal – Lenha de Floresta Nativa: 2901377524131, valor R$ 960,24, pago em 08/05/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente – IEF, referente à análise de intervenção ambiental: 1401377524442, valor R$ 735,32, pago em 08/05/2026

Sinaflor: 23142768.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Segundo o IDE-SISEMA, a poligonal não se localiza em área prioritária para conservação muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora/fauna.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

As consultas de restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linha de distribuição.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 21/08/2026, foi realizada inspeção presencial no processo 2100.01.0020852/2026-78 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por CEMIG Distribuição, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26 de outubro de 2021, em que pretende realizar as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,3931 hectares.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O empreendimento denominado Integração Paracatu 2, de responsabilidade da Cemig Distribuição S.A., compreende a implantação de linhas de distribuição de energia elétrica e área de acesso à Subestação Paracatu 2, no município de Paracatu, Minas Gerais. A faixa de servidão possui área total de 2,8203 hectares e extensão aproximada de 1,1

quilômetro. A intervenção tem por finalidade a implantação de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, considerada obra de utilidade pública. O requerimento apresentado ao Instituto Estadual de Florestas solicita autorização convencional para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, na área de 2,3931 hectares.

4.4 Caracterização da vegetação e existência de intervenção em FESD-M

O projeto de intervenção ambiental caracteriza a vegetação nativa existente na faixa de servidão como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração – FESD-M. Os remanescentes ocorrem de forma fragmentada e também em continuidade com a vegetação do entorno, próximos a acessos, benfeitorias e áreas antropizadas. A FESD-M corresponde a 2,3931 hectares, equivalentes a aproximadamente 84,8527% da faixa de servidão, enquanto as áreas antropizadas totalizam 0,4272 hectares, compostas por acessos, área antropizada e benfeitoria. A supressão requerida incide integralmente sobre a FESD-M, totalizando 2,3931 hectares, todos situados fora de área de preservação permanente. O inventário florestal estimou volume total com casca de 315,4432 m³ para a vegetação arbórea e 3,0359 m³ referentes a tocos e raízes, resultando em 318,4791 m³ quando considerada a destoca. O requerimento formal confirma a solicitação de supressão de 2,3931 hectares e assinala a vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. O PIA informa que não foram identificadas áreas de preservação permanente na área de intervenção. Dessa forma, não foi prevista compensação específica por intervenção em APP.

4.5 Estudos de fauna e forma de levantamento

O Relatório de Fauna foi elaborado exclusivamente com base em dados secundários. Foram consultados artigos científicos, trabalhos acadêmicos, planos de manejo e estudos ambientais realizados em municípios próximos, considerando-se um raio de até 100 quilômetros em relação ao empreendimento. O estudo abrange a herpetofauna, a avifauna, a mastofauna terrestre e a mastofauna voadora. Não se trata, portanto, de inventário primário realizado mediante captura, observação sistemática ou censo de indivíduos na área diretamente afetada. O requerimento de intervenção ambiental assinala a apresentação de Relatório de Fauna e o levantamento por meio de dados secundários, não assinalando levantamento por dados primários, programa específico de afugentamento ou autorização de manejo de fauna. Apesar disso, o PIA e o Relatório de Fauna apresentam procedimentos operacionais para a fase de supressão, como a execução do corte em sentido único, de modo a favorecer o deslocamento dos animais para áreas adjacentes, a orientação da equipe, a verificação prévia da presença de animais e o resgate quando necessário, conforme os programas aplicáveis.

Ressalta-se ainda que a medida compensatória por intervenção no Bioma Mata Atlântica se dará na proporção de 2:1 e em APP na proporção 1:1, conforme determinado no Decreto Estadual 47.749/19.

4.6 Alternativa técnica e locacional:

Justificativa técnica – Alternativa locacional (141450125).

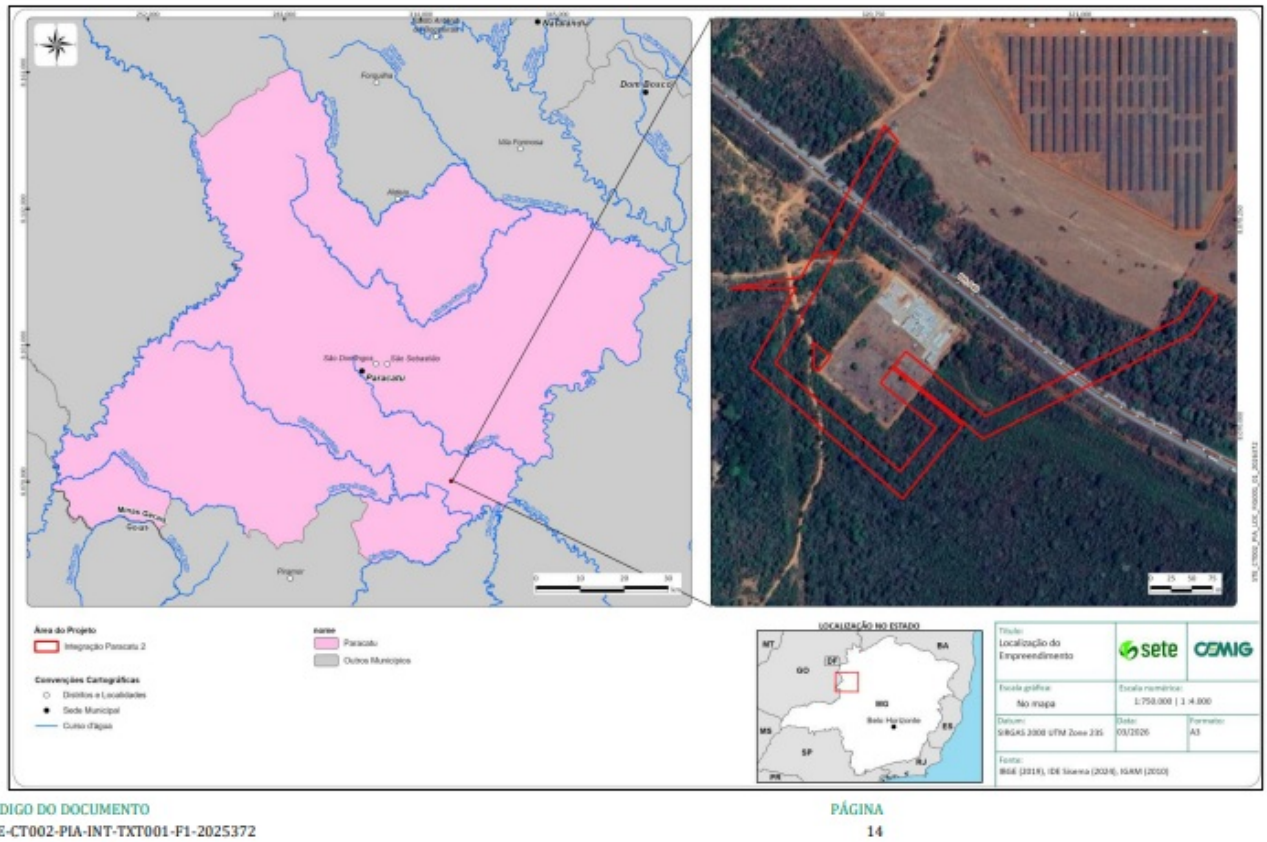
5. ANÁLISE TÉCNICA:

5.1 Das intervenções ambientais requeridas

Ao analisarmos o requerimento (141450082) de intervenção ambiental protocolado dentro do processo, identificamos a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 2,3931 hectares. A intervenção ambiental requerida está disposta no Art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Considerando a análise técnica realizada no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0020852/2026-78, evidencia-se que a intervenção ambiental formulada pela CEMIG Distribuição S.A. refere-se a implantação da Linha de Distribuição (LD) Integração Paracatu 2, sob responsabilidade da CEMIG Distribuição S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16), conforme imagem inserida no PIA peticionado no processo:



Fonte: PIA (141450102) - página 14.

No levantamento florístico realizado para a faixa de servidão não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção, conforme a lista nacional indicada no estudo. Também não foram identificadas espécies protegidas por lei ou imunes de corte, incluindo espécies sujeitas à proteção especial prevista na Lei Estadual nº 20.308/2012, que trata, entre outras hipóteses, da proteção do ipê-amarelo no Estado de Minas Gerais.

5.2 Da intervenção em Floresta Estacional Semidecidual

A Linha de Distribuição Integração Paracatu 2 está integralmente inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, e incide sobre vegetação nativa, destacando-se a Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com o artigo 48 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a área de compensação por intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, na área de aplicação do Bioma Mata Atlântica, bem como, suas disjunções localizadas em outros Biomas, deverá ser na proporção de duas vezes a área suprimida. O referido Decreto estabelece em seu artigo 48 e 49 que:

> "Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.
>
> Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.
>
> Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:
>
> I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;
>
> II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada

na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica."

Para a intervenção em FESD-M, o PIA propõe compensação correspondente ao dobro da área suprimida. Considerando a supressão de 2,3931 hectares, a área compensatória total indicada é de 4,7862 hectares. O estudo apresenta como respaldo a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Nas medidas compensatórias relacionadas à abertura de acessos, instalação de torres e abertura da faixa, o PIA menciona a execução de compensação florestal por meio de PRADA e PTRF. Além da previsão constante do PIA, foi apresentado documento específico de formalização do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF denominado Caminho das Gerais 73. Esse documento informa que a compensação será realizada no Parque Estadual Caminho dos Gerais, localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, em razão da intervenção indicada como ocorrida no bioma Mata Atlântica. O ofício registra a área intervinda de 2,3931 hectares e a área proposta para compensação de 4,7862 hectares, além de informar que o PECF foi encaminhado previamente à emissão do DAIA para análise e inclusão em pauta do Comitê de Proteção à Biodiversidade – CPB. Dessa forma, há neste conjunto documental uma indicação concreta do local destinado à compensação florestal da intervenção em FESD-M: o Parque Estadual Caminho dos Gerais, no projeto denominado Caminho das Gerais 73. Contudo, o documento de formalização demonstra o encaminhamento do PECF para análise e pauta do CPB, não permitindo concluir, apenas com base nos documentos disponibilizados, que a compensação já tenha sido aprovada ou integralmente executada.

De acordo com a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Art. 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados observados:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei."

De acordo com a Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, e demais normas ambientais vigentes, a intervenção pretendida é considerada como de utilidade pública. Desta forma, a supressão pleiteada de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, bem como, o corte de indivíduos arbóreos isolados, são passíveis de autorização.

Da supressão de vegetação nativa no estágio inicial e médio o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece requisitos para autorização e, em seu parágrafo único, estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Para supressão de vegetação nativa no estágio médio no Bioma de Mata Atlântica, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006 as atividades de utilidade pública e interesse social, obedecerão o art. 14 da respectiva lei e o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O empreendimento está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública, alínea b, n do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e igualmente, na alínea b, do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, por ser uma obra essencial de energia. Nos termos do art. 14 e art. 17 da Lei nº 11.428/2006, para os empreendimentos que suprimirem vegetação nativa no estágio médio é obrigado compensar a supressão ocorrida, na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado, conforme preceitua o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma subbacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração. (...)"

A alínea b, do inciso VII do Art. 3° da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a necessidade de declaração de utilidade pública pelo poder público federal ou dos Estados:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

Nesse viés, o requerente juntou no processo a Declaração de Utilidade Pública da obra de infraestrutura passagem do seccionamento da Linha de Distribuição Integração Paracatu 2, localizada no estado de Minas Gerais - Despacho Nº 1.086, de 30 de Março de 2026 (141450119).

Sendo assim, certifica-se que o referido processo encontra-se apto para deferimento, visto que pendências técnicas foram devidamente sanadas, incluindo a classificação fitofisionômica da área de intervenção, ora enquadrada como floresta estacional semidecidual, fisionomia que reflete com precisão as características estruturais, edáficas e florísticas observadas e descritas no PIA. As devidas compensações ambientais previstas na legislação vigente encontram-se devidamente contempladas no processo, estando o requerente em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Instituto Estadual de Florestas — IEF.

Diante do exposto, não há óbice técnico ou legal ao prosseguimento e à aprovação do presente requerimento de intervenção ambiental, recomendando-se a emissão da respectiva autorização para intervenção ambiental (AIA).

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo. Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de estresse da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação

permanentes e reserva legal do empreendimento. Meio sócio econômico – aumento da oferta de energia elétrica e proporcionando geração de emprego.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos elementos constantes no Processo SEI nº 2100.01.0020852/2026-78, esta equipe manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em favor de CEMIG Distribuição S.A, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,3931 hectares. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação á Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme exigência legal, o empreendedor apresentou proposta de compensação florestal pela supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica. A proposta foi formalizada por meio do requerimento para formalização de proposta de compensação florestal e do projeto executivo de compensação florestal (PECF), ambos devidamente instruídos e encaminhados ao órgão ambiental competente. A compensação proposta consiste na destinação de área para conservação, conforme modalidade prevista na legislação federal e estadual de proteção da Mata Atlântica.

A área de mata atlântica intervinda (suprimida) no empreendimento totaliza 2,3931 hectares de floresta estacional semidecidual. Em conformidade com a proporção de compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que exigem compensação em proporção de duas vezes a área suprimida, o empreendedor propôs a destinação de 4,7862 hectares para fins de conservação. Essa proposta atende à proporção legal de 2:1 (duas vezes a área suprimida), garantindo o cumprimento da obrigação compensatória prevista em lei.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal foi elaborado pelo Parque Estadual Caminho dos Gerais, instituição competente para a análise técnica da proposta, e encontra-se em processo de formalização conforme a Portaria IEF nº 30/2015, que estabelece os procedimentos para compensação de supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais. A documentação foi encaminhada ao Comitê de Proteção à Biodiversidade (CPB) para análise e aprovação, estando em fase de esclarecimentos técnicos adicionais com a engenheira florestal responsável.

Portanto, constatou-se que a medida compensatória pela supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica foi adequadamente apresentada pelo empreendedor, em conformidade com os requisitos legais federais e estaduais,

observando-se a proporção de 2:1 exigida pela legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica. A proposta encontra-se sob análise técnica pelos órgãos ambientais competentes, com vistas à sua aprovação e formalização definitiva.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no Parque Estadual Caminho dos Gerais.	90 dias
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.
5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0020852/2026-78 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
7	Apresentar o Cadastro Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo De Sousa Lousada
CPF: 015.591.956-30

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/09/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147454099** e o código CRC **9EC506CB**.